

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA EXECUÇÃO DE TRABALHO SOCIAL NO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO – CRIAÇÃO DA FEIRA PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.

EMENTA: resposta à impugnação. Tempestiva.
Procedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI – CNPJ 07.918.483/0001-57, quanto ao disposto no Item 4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

1.1 Das razões da impugnação

A Impugnante alega, em resumo, que “o problema havido no presente edital concentra-se na exigência do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho”.

Noutro momento, em contradição à afirmação anterior quanto aos 02 (dois) dias de prazo de entrega, a Impugnante afirma que o prazo de 10 (dez) dias é insuficiente para possa cumprir com a entrega do objeto, considerando que tem sua sede localizada em Blumenau/SC.

Enfim, requer a retificação do edital, alterando o disposto no Item 4 do Termo de Referência (Anexo I), substituindo-se o prazo de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias.

40



É o breve relatório.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública para realização do pregão em epígrafe está prevista para 30/07/2020, portanto, o prazo para apresentar impugnação exaurir-se-á no dia 27/07/2020. Sendo que a impugnação foi encaminhada via e-mail no dia 22/07/2020, foi acolhida como tempestiva¹.
Motivo do seu recebimento.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto ao prazo de entrega do objeto – Item 4 do Termo de Referência

A licitante inicia sua redação, no item II da impugnação, alegando que o edital está a se opor à legalidade:

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Cabe ressaltar que não existe norma legal que estabeleça o lastro mínimo ou máximo em relação ao prazo de entrega do objeto do procedimento licitatório. Nesse sentido tem-se o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 Art. 3º, “XI Termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: b) o critério de aceitação do objeto; [...] f) o prazo para execução do contrato;”.

É notável que tal ato é discricionário, não havendo o que se falar em prejuízo legal. Ademais cabe trazer à luz que, ainda que a licitante afirme que a Administração está a afrontar a competitividade e a razoabilidade, não compete trazer à tona estes princípios quando notadamente se trata de solicitação com cunho de interesse individual. Ora, o município não

¹Art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 c/c item 23.1.1 do edital: Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitacao@pirapora.mg.gov.br e protocolizadas no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Pirapora dirigida ao Pregoeiro no horário de 12:00 às 17:00 horas.

há de pautar suas contratações conforme as necessidades da “empresa A ou B” e sim de acordo com o mercado, que se mostrou capaz, considerando que já foram realizados outros certames em que o critério de aceitabilidade do objeto foi semelhante.

Portanto, desarrazoado é o descumprimento ao Princípio Constitucional da Impessoalidade e ajustar-se o prazo de entrega do objeto ao interesse de 01 (uma) empresa.

Impende frisar também que os Atos Administrativos se presumem legítimos, ficando a cargo da licitante o ônus da prova quanto ao prejuízo coletivo, fato que não se logrou e, como já aludido, o histórico de licitações deste município se mostra exequível quanto aos prazos estipulados.

2.2.4 Da Decisão

Diante de todo o exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem por NEGAR o pedido de impugnação apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI – CNPJ 07.918.483/0001-57.

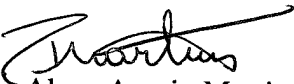
3. CONCLUSÃO

Portanto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio decidem:

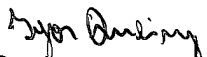
- a) Que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual foi recebida;
- b) Negar o pedido de impugnação apresentado pela DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI – CNPJ 07.918.483/0001-57, julgando-o IMPROCEDENTE.

É a decisão, *smj*.


Pirapora/MG, 23 de julho de 2020.



Poliana Alves Araujo Martins
Pregoeira



Igor Queiroz Evangelista
Equipe de Apoio



Lucas Ozório Paixão
Equipe de Apoio

Assunto **Impugnação ao Edital do PE 122020**
De Andressa - Plamax <andressa@plamax.com.br>
Para <licitacao@pirapora.mg.gov.br>
Data 22/07/2020 18:00



-
- PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA MG 122020.pdf (~796 KB)
-

Boa tarde Sr. Pregoeiro,

Encaminho anexo o instrumento impugnativo referente ao PE em epígrafe.

--

Aguardo seu retorno.

Obrigada e tenha um ótimo dia!

Andressa Kutern

andressa@plamax.com.br

(47)3057-3900 (47)99236-6163

DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI

07.918.483/0001-57



Livre de vírus. www.avast.com.

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 12/2020** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **30/07/2020**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega

dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **10 (dez) dias** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 20 (vinte) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **10 (dez) dias**, *trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Pública a oportunidade de comprar melhor.*

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Blumenau, 22 de julho de 2020.



Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57